



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**26/06/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/06/2013.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 5/2007 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	12
2	PLC 27/2007 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	29
3	PLS 13/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	52
4	PLS 392/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	59
5	PLC 52/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	78
6	PLC 83/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	91

7	PLC 96/2012 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	103
8	PLS 102/2012 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	117
9	PLS 106/2012 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	124
10	PLS 165/2012 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	131

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(23)(12)(30)(37)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(44)(30)(42)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(58)(30)(37)(42)	
Casildo Maldaner(PMDB)(10)(30)(9)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(44)(30)(37)(42)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(28)(21)(22)(30)(42)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(30)(16)(37)(42)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(19)(17)(15)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(52)(53)(41)(49)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(45)(54)(50)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(50)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(35)(56)(50)(57)(39)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(40)(26)(50)(25)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/BLUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR).
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 26 de junho de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Capitão Wayne

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº5, de 2007.

Observações:

- Em 11.04.2007, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.
- Em 30.05.2007, é aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Adendo ao Parecer anteriormente constituído em 11.04.2007.
- Em 30.09.2009, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso do Parecer](#) (P.S 00511/2007)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autoria: Deputado Walter Feldman

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007 na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Observações:

- Em 28.11.2012, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. ,

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2012

- Não Terminativo -

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela recomendação de Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 -

Estatuto do Idoso.

Autoria: Deputada Íris de Araújo

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- Em 08.12.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2012

- Terminativo -

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, e das Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Observações:

- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

Autoria: Deputado João Dado

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012 e da Emenda nº

1-CMA.

Observações:

- Em 11.12.2012, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2012

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2012

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2012

- Terminativo -

Modifica o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Com o propósito de estabelecer, em lei, condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2007, pretende alterar dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A primeira das modificações propostas recai sobre o art. 111 do CTB. De acordo com a nova redação dada a esse dispositivo, a aplicação de películas sobre os vidros dos veículos será permitida “se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida”, observadas as seguintes condições:

1) transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não inferior a: 70%, no pára-brisa; 28%, nos vidros laterais dianteiros; e 15%, nos demais vidros;

2) regulamentação específica do Conselho de Trânsito Brasileiro (CONTRAN) para uso de películas em veículos especiais de socorro, segurança e outros, bem como para aplicação de películas mais escuras, quando se tratar de exigência decorrente de imposição médica e de outras contingências;

3) obrigatoriedade de espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Complementarmente, a nova redação fixa em 15% a transmitância mínima do conjunto vidro-película, a ser observada na parte superior do pára-brisa (faixa periférica com, no máximo, 25cm de altura) e veda o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra capaz de desviar a atenção dos motoristas, colocando em risco a segurança do trânsito.

A segunda das alterações propostas dirige-se ao art. 230 do CTB, dispositivo que tipifica as infrações de trânsito relativas às condições do veículo em circulação, estabelecendo a penalidade e a medida administrativa correspondente. Mais especificamente, a proposição modifica o inciso XVI daquele artigo, que trata da aplicação irregular de painéis decorativos, pinturas ou películas às superfícies envidraçadas dos veículos, com a finalidade de adaptar a redação atual do dispositivo às novas condições definidas pelo projeto.

Na Casa de origem, embora não se tenha feito acompanhar de justificção, a proposição foi aprovada, com emendas, pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente, com exclusividade, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emendas. Posteriormente, foi aprovado pelo Plenário requerimento do Senador Garibaldi Alves Filho solicitando a manifestação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Registre-se ainda que, após a aprovação do parecer da CCJ, o Presidente do Contran encaminhou ao Senado Federal ofício em que manifesta o posicionamento do Conselho contrário à aprovação do projeto. São anexados ao ofício: parecer da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito do Contran; documento da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) sobre “parâmetros para a avaliação oftalmológica dos motoristas” e manifestação do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Já no âmbito desta Comissão, o primeiro relator da matéria, Senador Augusto Botelho, manifestou-se inicialmente pela rejeição do projeto. Antes da votação de seu relatório, contudo, Sua Excelência requereu a realização de audiência pública para debater a questão, concluindo, em seguida, pelo sobrestamento do exame do PLC nº 5, de 2007, até que fossem “recebidos no Senado Federal os estudos sobre requisitos e critérios de segurança para aplicação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores”.

II – ANÁLISE

O Código de Trânsito Brasileiro, no art. 111, proíbe a aplicação de películas “quando comprometer a segurança do veículo” e atribui ao Contran a competência para regulamentar a matéria.

O Contran, a seu turno, no exercício dessa atribuição, editou a Resolução nº 254, de 2007, que "estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB". Essa norma define as áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, estabelecendo para cada uma os limites mínimos de transmitância luminosa – 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os demais, sendo de 28% o limite aceitável para os vidros não indispensáveis à dirigibilidade. O mencionado regulamento proíbe a aplicação de película refletiva nas áreas envidraçadas, admitindo-se a película não refletiva desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película.

Ao alterar o CTB para permitir o uso de películas refletivas nos vidros dos veículos e estabelecer novos limites de transmitância luminosa, a proposição subtrai essa competência do Contran.

Importa destacar que a moderna teoria do direito constitucional considera que a edição de normas de forte teor técnico não deve ser feita diretamente em lei, mas em regulamento do Poder Executivo, atendidas as diretrizes políticas fixadas pelo Legislativo.

No caso presente, a fixação de padrões técnicos envolve considerações de medicina e segurança do trânsito, além do conhecimento das tecnologias disponíveis no mercado automobilístico. Adicionalmente, deve-se considerar que a rápida evolução tecnológica poderá exigir alterações nos parâmetros técnicos fixados, o que também desaconselha sua veiculação por lei. Trata-se, portanto, de matéria cuja regulamentação deve permanecer a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão especializado, que é o Contran, conselho que conta com câmaras técnicas específicas de formação e habilitação de condutores e de saúde e meio ambiente no trânsito, das quais participam especialistas nos assuntos submetidos à deliberação colegiada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 5, DE 2007
(nº 5.472/2005, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. O art. 111 e o inciso XVI do caput do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. A aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% (trinta por cento) do total de luz recebida, observadas as condições seguintes:

I - entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) no pára-brisa, 28% (vinte e oito por cento) nos vidros laterais dianteiros e 15% (quinze por cento) nos demais;

II - casos de veículos especiais de saúde, segurança e outros serão regulamentados pelo Contran, bem como os casos de exceção médica e outros que exijam películas mais escuras;

III - todos os veículos que usem materiais em suas áreas envidraçadas deverão possuir espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

§ 1º No pára-brisa a transmitância luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) na faixa superior de até 25cm (vinte e cinco centímetros) de altura.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito." (NR)

"Art. 230. Conduzir o veículo:

.....

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% (trinta por cento) da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

..... " (NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os Artigos 111, 112 e o inciso XVI do Artigo 230 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - A aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida, observadas as condições seguintes:

I - entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

II - casos de veículos especiais de saúde, segurança e outros serão regulamentados pelo Contran, bem como os casos de exceção médica e outros que exijam películas mais escuras.

III - todos veículos que usem materiais em suas áreas envidraçadas deverão possuir espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Parágrafo único - No pára-brisa a transmitância luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 15% na faixa superior de até 25cm de altura.

Art. 112 - Não será permitida a aposição de inscrições, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do Contran.

Parágrafo único - Caberá ao Contran fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância e reflexibilidade luminosa nos conjuntos vidros-películas.

(...)

Artigo 230 - Conduzir o veículo:

(...)

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;"

Artigo. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução 73/98 do Contran.

Brasília, 21 de Junho de 2005.

CAPITÃO WAYNE

Deputado Federal – PSDB/GO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

.....
Art. 230. Conduzir o veículo:

.....
XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 6/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15039/2007)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER Nº 511, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, tem por objetivo estabelecer condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Para isso, propõe modificações em dois dispositivos integrantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A primeira alteração proposta recai sobre o art. 111 do CTB. De acordo com a nova redação dada ao artigo, a aplicação de películas sobre os vidros dos veículos será permitida “se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida”, observadas as seguintes condições:

i) transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não inferior a: 70%, no pára-brisa; 28%, nos vidros laterais dianteiros; e 15%, nos demais vidros;

ii) regulamentação específica do Contran para uso de películas em veículos especiais de socorro, segurança e outros, bem como para aplicação de películas mais escuras, quando se tratar de exigência decorrente de imposição médica e outras contingências;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2

iii) obrigatoriedade de espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Além disso, a nova redação fixa em 15% a transmitância mínima do conjunto vidro-película a ser observada na parte superior do pára-brisa (faixa periférica com, no máximo, 25cm de altura) e veda o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra capaz de desviar a atenção dos motoristas, colocando em risco a segurança do trânsito.

O segundo dispositivo atingido pelo projeto é o art. 230, que tipifica as infrações de trânsito relativas às condições do veículo em circulação, estabelecendo a penalidade e a medida administrativa correspondente. Mais especificamente, a proposição modifica o inciso XVI daquele artigo, que trata da aplicação irregular de painéis decorativos, pinturas ou películas às superfícies envidraçadas dos veículos, com a finalidade de adaptar a redação atual do dispositivo às novas condições definidas pelo projeto.

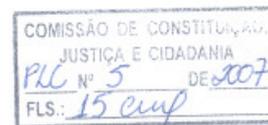
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Por ser esta a única Comissão a opinar, compete-lhe também o exame do mérito da proposição.

Não há registro de emendas oferecidas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em nome de preocupações com a segurança, a legislação de trânsito é bastante restritiva quanto à aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas nas áreas envidraçadas dos veículos. Em seu art. 111, inciso III, o CTB remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a regulamentação da matéria, vedada, já no texto da lei, a utilização de tais elementos quando prejudiciais à segurança do veículo.

Em atendimento ao disposto no Código, o Contran expediu a Resolução nº 73, de 1998, que estabelece as seguintes condições para aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores: i) transmissão luminosa do conjunto vidro-película não inferior



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

3

a 75% no pára-brisa (excluída a faixa periférica, com 25cm de altura, situada no topo) e a 70% nos vidros das janelas das portas dianteiras esquerda e direita e dos quebra-ventos fixos ou basculantes.

Comparado à resolução do Contran, o projeto que analisamos é menos rigoroso, já que, na prática, ensejaria a redução dos percentuais mínimos de transmitância luminosa atualmente exigidos.

Note-se a esse respeito, todavia, que a flexibilização proposta pelo PLC nº 5, de 2007, acertadamente atenta para a função que cada superfície envidraçada desempenha no veículo, de modo a preservar as condições de visibilidade do motorista e, conseqüentemente, a segurança do veículo como um todo. Assim é que, quando se trata de áreas fundamentais para a dirigibilidade do veículo – como são os pára-brisas –, a redução seria pouco significativa, enquanto, para aquelas superfícies estrategicamente menos importantes para o condutor, as mudanças seriam maiores. Em números, o percentual mínimo exigido cairia de 75% para 70%, no caso do pára-brisa; nos vidros laterais dianteiros, passaria de 50% para 28%; e, nos demais vidros, inclusive a faixa superior do pára-brisa, de 50% para 15%.

Essas são as alterações mais relevantes que o projeto introduz na legislação vigente. As demais não têm maiores impactos na disciplina de trânsito consubstanciada no CTB, visto que apenas remanejam disposições já constantes do texto atual ou repassam ao Contran a tarefa de regulamentar aspectos específicos da questão, atualmente não tratados em lei ou em resolução.

No que tange ao mérito, portanto, acreditamos que a proposição é merecedora da acolhida desta Comissão. Sem oferecer risco à segurança do trânsito, a possibilidade da utilização de películas mais escuras do que as atualmente permitidas constitui verdadeira medida de proteção aos ocupantes de veículos. Em meio à escalada da violência no País, a iniciativa se reveste de grande interesse e oportunidade. Afinal, quanto menos visível estiver o cidadão no interior de um veículo, menos vulnerável à ação de bandidos que atuam no trânsito das grandes cidades brasileiras. Quando se tem em conta a presença, no interior dos veículos, de pessoas indefesas – idosos e mulheres, especialmente –, seja na condição de motorista, seja na de passageiro, torna-se particularmente evidente o elevado sentido social da proteção que o projeto pretende assegurar.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

4

De resto, observa-se que o projeto não contém ofensa regimental e apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, já que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade. A iniciativa encontra respaldo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que inclui o trânsito entre as matérias legislativas de competência privativa da União, sobre as quais o Congresso Nacional tem competência para legislar, na forma do art. 48, observado que não incide, no presente caso, a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61.

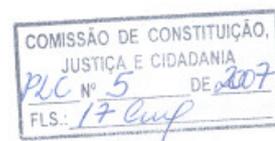
Sendo assim, ao defendermos a aprovação da matéria, resta-nos, na qualidade de relator, propor os ajustes necessários no texto da proposição, com o objetivo de corrigir impropriedades de redação e técnica legislativa. É o que fazemos por meio das duas emendas que apresentamos na seqüência deste parecer, as quais têm caráter meramente formal, sem qualquer reflexo no conteúdo das disposições do projeto de lei em apreciação.

A primeira emenda suprime da nova redação dada ao inciso XVI do art. 230 do CTB a parte relativa à indicação da classe da infração, da penalidade a que se sujeita o infrator e da medida administrativa aplicável. É desnecessária e equivocada a inclusão desses elementos na nova redação do inciso. Além de não ter sofrido qualquer mudança em relação ao texto atual do CTB, o conjunto em questão foi incorretamente posicionado logo após o texto proposto para o inciso, quando, na realidade, deve figurar somente ao final da seqüência de incisos (incisos VII a XIX) que descrevem infrações de mesma natureza e sujeitas ao mesmo tratamento.

A segunda emenda visa acrescentar ao PLC nº 5, de 2007, a cláusula de vigência, inexistente no texto original, de modo a adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, com as alterações decorrentes das emendas que apresentamos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

5

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso XVI do *caput* do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do artigo único do projeto, a seguinte redação:

“Art. 230.

XVI – com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como por películas que reflitam mais de 30% (trinta por cento) da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao estabelecido nesta Lei.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 1º o artigo único existente:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, *11 de abril de 2007.*

, Presidente

, Relator

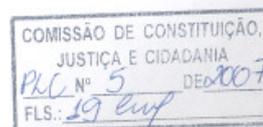
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 5 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>[Handwritten Signature]</i>	
RELATOR: <i>[Handwritten Signature]</i> Sen. Antonio Carlos Valadares	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTS, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYC <i>[Handwritten Signature]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(Relator)</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.





SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

ADENDO

Ao Parecer nº, de 2007 – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2007 (PL nº 5.472, de 2005, na Casa de origem), foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na forma do Relatório do Senador Antônio Carlos Valadares, que passou a constituir o Parecer nº, de 2007 – CCJ, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1–CCJ e 2–CCJ. A aprovação deu-se em Reunião Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2007, após o que a matéria deveria ser submetida ao Plenário.

Ocorre que foi constatada no projeto a existência de falha de técnica legislativa, motivada pelo aproveitamento do número de dispositivo, parcialmente vetado, da lei a ser alterada. Referimo-nos ao art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para o qual o PLC nº 5, de 2007, em seu artigo único, oferece nova redação, sem, contudo, respeitar a reserva de numeração correspondente ao dispositivo vetado (inciso I).

Ora, ao não atentar devidamente para o veto presidencial aposto ao inciso I do art. 111, o projeto incorre na situação prevista no art. 12, inciso III, alínea *c*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional (...), devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’ (...)”.

2

Diante disso, e em atendimento ao que dispõe a referida Lei Complementar, proceda-se às seguintes adequações no art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. único do PLC nº 5, de 2007:

1. mantenha-se, na nova redação do artigo, o inciso I tal como se encontra no texto vigente: “*I – (vetado)*”;
2. renumere-se, como incisos II a IV, a seqüência de incisos (I a III) integrantes da nova redação dada ao artigo .

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães,
Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares,
Relator

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na origem), do Deputado Walter Feldman, que *dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Walter Feldman. A iniciativa busca estabelecer requisitos a serem cumpridos nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, em consonância com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993 (Lei de Licitações).

Assim, nas licitações para a compra de medicamentos, a proposição torna obrigatória a apresentação dos seguintes documentos: Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle para a linha de fabricação do medicamento; relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica, de acordo com a categoria de enquadramento do medicamento (genérico, similar ou novo); e Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com medicamentos controlados.

Nas licitações para a compra de insumos farmacêuticos, por sua vez, o projeto de lei torna obrigatória a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, para o fornecedor do insumo; de Certificado de Boas Práticas de Distribuição, para os insumos adquiridos de distribuidoras; de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras; de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, para os insumos

adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil; de laudo da análise físico-química e microbiológica do insumo; e de Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com insumos controlados.

O autor da proposição argumenta ser necessário melhorar a qualidade dos produtos farmacêuticos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que considera adequada, mediante o aperfeiçoamento dos instrumentos utilizados pelas instituições promotoras de licitações para avaliar os produtos ofertados, no tocante à sua qualidade, segurança e eficácia.

O PLS foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a análise da CAS, a proposição seguirá para o Plenário do Senado Federal. Na CCJ, o projeto foi analisado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como no tocante às normas gerais de licitação, tendo o relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, apresentado relatório favorável ao projeto, na forma de substitutivo, que foi aprovado.

Na CCJ, foram ainda apresentadas quatro emendas, pelos Senadores Demóstenes Torres e Marconi Perillo, todas elas rejeitadas pela Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, vez que o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde e sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. Nesse sentido, o assunto de que trata o presente projeto de lei – qualidade dos medicamentos e insumos farmacêuticos adquiridos pelo poder público – conforma-se ao temário desta Comissão.

Não há dúvidas quanto à relevância de fixar critérios específicos para as licitações destinadas à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público, com o objetivo de conferir maior qualidade a esses produtos.

No entanto, cumpre destacar que parte dos requisitos específicos propostos no projeto de lei sob análise, a exemplo do certificado de registro de produtos emitidos pela autoridade sanitária, já são realidade na prática das

licitações de medicamentos, a teor dos arts. 5º e 6º da Portaria GM/MS nº 2.814, de 29 de maio de 1998, do Ministério da Saúde.

Todos os medicamentos comercializados no Brasil necessitam, obrigatoriamente, ser registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devendo ser exigido, no ato convocatório do processo de licitação, a cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do registro, observando-se a sua validade. Caso o medicamento seja sujeito a controle especial, deverá ser solicitada a cópia da publicação no DOU da Autorização de Funcionamento Especial. Na hipótese de o proponente ser importador ou distribuidor, deverá apresentar também o certificado de Boas Práticas de Fabricação do fabricante do produto por ele comercializado.

É igualmente importante ressaltar que, para a solicitação de registro de medicamentos genéricos, similares e novos, a Anvisa já exige a apresentação de documentos propostos pelo PLC nº 27, de 2007, conforme dispõem as Resoluções nºs 16, de 2 de março de 2007, que *aprova regulamento técnico para medicamentos genéricos*; 17, de 2 de março de 2007, que *dispõe sobre o registro de medicamento similar e dá outras providências*; e 136, de 29 de maio de 2003, que *dispõe sobre o registro de medicamento novo e aprova o regulamento técnico para medicamentos novos com princípios ativos sintéticos ou semi-sintéticos*, respectivamente.

Portanto, atualmente, no momento do registro junto ao órgão de vigilância sanitária federal, são exigidas provas de segurança e qualidade dos medicamentos.

Porém, nem sempre foi assim. Até a promulgação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, as patentes de medicamentos não eram reconhecidas no Brasil. Assim, coexistiam no mercado os medicamentos inovadores e os similares (cópias). Foi dessa forma que a indústria farmacêutica nacional, governamental e privada, nasceu e se consolidou. Algumas dessas “cópias” eram de baixa qualidade, o que colocava o consumidor em risco.

No início do ano 2000, começaram a ser comercializados os medicamentos genéricos, criados no intuito de serem cópias fiéis e confiáveis dos medicamentos inovadores, e com preços menores, por não terem embutidos os custos de desenvolvimento e de publicidade.

Passou a ser exigido do fabricante a comprovação de que os genéricos fossem idênticos aos medicamentos de referência, mediante testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade, o que propiciaria a intercambialidade dos produtos.

No caso dos medicamentos similares, contudo, até o ano de 2003, os produtores não eram obrigados a apresentar os mesmos testes exigidos para os genéricos. Assim, não havia garantia de que sua eficácia terapêutica era a mesma dos produtos de referência.

Essa situação começou a ser alterada a partir da edição da Resolução nº 133, de 29 de maio de 2003, da Anvisa – posteriormente revogada e atualizada pela Resolução nº 17, de 2 de março de 2007 – que modificou a forma de registro do medicamento similar no Brasil. Na mesma data, também foi publicada a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 134, da Anvisa, que complementou a resolução anterior e dispôs sobre a adequação dos medicamentos similares já registrados.

As referidas normas passaram a determinar que os medicamentos similares fossem submetidos aos testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa. Porém, o processo de qualificação de similares, no Brasil, foi programado para ser cumprido em etapas, de acordo com risco do medicamento, permitindo a adaptação dos produtos já existentes no mercado, e será completado somente em 2014. Até lá, todos os medicamentos similares deverão ter comprovado a biodisponibilidade relativa e a equivalência farmacêutica.

A despeito disso tudo, é necessário dar maior segurança jurídica à matéria, trazendo para a lei requisitos que se encontram apenas em norma infralegal.

Assim, em razão da mudança favorável ocorrida no padrão de qualidade dos medicamentos no País – notadamente após a edição de normas da Anvisa, que modificaram os requisitos necessários para o registro de medicamentos similares novos e fixaram prazo para a adequação daqueles já existentes no mercado – e em face da longa tramitação a que foi submetido o PLC, consideramos que cabem alterações, no intuito de aprimorá-lo.

Nesse sentido, concordamos com o Senador Aloysio Nunes, relator do projeto na CCJ, que, mediante a apresentação de substitutivo, retirou do texto

original determinados requisitos – tais como a obrigatoriedade da apresentação de relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica –, por já serem demandados por ocasião do processo de concessão do registro do medicamento junto à Anvisa.

Além disso, concordamos, também, que é necessário tornar o texto da proposição mais flexível, a fim de que possa melhor incorporar os avanços tecnológicos e científicos do setor saúde e as modificações que vierem a ocorrer no panorama regulatório do mercado farmacêutico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007, **nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo)**,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Walter Feldman, que *dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Walter Feldman, que estabelece requisitos de qualificação técnica adicionais para a habilitação de interessados em qualquer modalidade de licitação destinada à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Para tanto, a proposição sob análise especifica os documentos a serem exigidos no ato convocatório dessas licitações, com base no que dispõe o inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Na compra de medicamentos, os documentos exigidos são os seguintes: Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle para a linha de fabricação do medicamento; relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

relativa ou eficácia terapêutica, de acordo com a categoria de enquadramento do medicamento (genérico, similar ou novo); Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com medicamentos controlados.

Na compra de insumos farmacêuticos, por seu turno, os documentos exigidos são: Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, para o fornecedor do insumo; Certificado de Boas Práticas de Distribuição, para os insumos adquiridos de distribuidoras; Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras; Certificado de Boas Práticas de Fabricação, para os insumos adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil; laudo da análise físico-química e microbiológica do insumo; Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com insumos controlados.

O autor da proposição destaca que, atualmente, o julgamento das propostas apresentadas nas licitações para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público baseia-se apenas no critério de menor preço e na exigência de que os licitantes comprovem as condições de habilitação prescritas nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos. No entanto, lacunas na legislação impedem que sejam devidamente avaliadas a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovado nos termos de substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Encaminhado ao Senado Federal, em 29 de março de 2007, o Projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e a esta CCJ.

Ao Projeto foram apresentadas quatro emendas, três de autoria do Senador Demóstenes Torres e uma de autoria do Senador Marconi Perillo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Outrossim, o Senador Jarbas Vasconcelos apresentou, nesta Comissão, minuta de relatório pela aprovação do Projeto, a qual, por concordarmos com os argumentos apresentados, aqui reproduzimos parcialmente.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a matéria quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, no que tange às normas gerais de licitação e contratação, conforme determinam os incisos I e II, alínea g, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A constitucionalidade da proposição se manifesta quando a examinamos à luz dos arts. 22, 37 e 173 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, deve ser obedecido o disposto no art. 37, XXI, o qual determina que as compras da administração pública, direta e indireta, serão contratadas por processo de licitação pública, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, os termos do art. 173, § 1º, inciso III, que reforça a determinação de que os órgãos da administração indireta só podem comprar mediante licitação.

O Projeto também preenche os requisitos de juridicidade. A Lei de Licitações e Contratos, quando relaciona os documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos dos participantes de licitações públicas, inclui, no inciso IV do *caput* do art. 30, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, as exigências acrescentadas pelo projeto em exame, se aprovado, cumprirão as determinações da referida lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O PLC nº 27, de 2007, não contém vícios de iniciativa ou de competência, não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para tratar a matéria.

Sobre o mérito, não há dúvida quanto à importância de se estabelecer critérios específicos para as licitações destinadas à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público, com o objetivo de garantir a qualidade desses produtos.

No entanto, em vista da longa tramitação a que foi submetida a proposição em comento – três anos na Câmara dos Deputados e cinco anos no Senado Federal – e em razão da mudança favorável ocorrida no cenário farmacêutico nacional, notadamente após a edição de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que modificaram os requisitos necessários para o registro de medicamentos similares novos e fixaram prazo para a adequação daqueles já existentes no mercado, cabem alterações no projeto de lei, no intuito de aprimorá-lo.

Nesse sentido, consideramos que alguns dos requisitos que constam do projeto de lei em pauta, não obstante sua pertinência para averiguar e certificar a segurança e a eficácia de medicamentos e insumos farmacêuticos, não devem mais ser exigidos no processo licitatório, seja pela ausência de pessoal técnico qualificado para proceder à sua análise, seja pelo fato de já serem demandados por ocasião do processo de concessão do registro junto à Anvisa.

De fato, no momento do registro são exigidas provas de segurança e qualidade dos produtos junto ao órgão de vigilância sanitária federal competente. Assim, ressalte-se que o requisito essencial para garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos é a comprovação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

desse registro, e não a apresentação dos respectivos testes – ou seja, dos relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica, exigidos em etapa anterior, de acordo com a categoria do medicamento.

Por essas razões, apresentamos substitutivo para incorporar as modificações sugeridas, bem como para adequar o texto da proposição, a fim de que se torne mais flexível no tocante aos avanços tecnológicos e científicos do setor saúde e às modificações que vierem a ocorrer no panorama regulatório.

Em relação às emendas apresentadas, de autoria dos Senadores Demóstenes Torres e Marconi Perillo, cabe, inicialmente, registrar as nobres intenções que determinaram a sua apresentação. Porém, dada a nova redação que ora oferecemos ao PLC nº 27, de 2007, que substitui a necessidade de apresentação dos testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência e biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica pela comprovação de registro do medicamento, consideramos que perderam o seu objeto. Por esse motivo, rejeitamos as quatro emendas.

Por fim, registre-se que o Projeto não contém impropriedades ou vícios, regimentais ou jurídicos, que inviabilizem a continuidade de sua tramitação e seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Sociais, para exame complementar do mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007, rejeitadas as emendas a ele apresentadas, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir, objetivando o aprimoramento da iniciativa:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 1–CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2007

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – na compra de medicamentos:

- a) apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- b) comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

c) comprovação da Autorização Especial da empresa participante da licitação, quando tratar-se de medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

d) comprovação do Registro de Produtos emitido pela autoridade sanitária competente; e

e) certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente;

II – na compra de insumos farmacêuticos:

a) apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

b) comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

c) comprovação da Autorização Especial da empresa participante da licitação, quando tratar-se de insumos farmacêuticos sujeitos a regime especial de controle;

d) comprovação do Registro ou cadastro do insumo farmacêutico emitido pela autoridade sanitária competente;

e) certificado de Boas Práticas de Distribuição, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente;

f) certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

g) certificado de Boas Práticas de Fabricação para insumos adquiridos diretamente de fabricantes no Brasil, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2007
(nº 3.536/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária competente, para a linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, observado o respectivo prazo de validade;

II - relatórios técnicos de testes, realizados em conformidade com a regulamentação expedida pela autoridade sanitária competente, que avaliem o medicamento objeto da licitação e que comprovem:

a) no caso de medicamentos designados genéricos pela legislação específica, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, bioequivalência;

b) no caso de medicamentos similares, observada a sua definição legal, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa;

c) no caso de medicamentos novos, eficácia terapêutica, mediante ensaios clínicos;

III - Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos e insumos sujeitos a regime especial de controle, conforme norma editada pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas certificadas ou habilitadas pela autoridade sanitária competente que hajam realizado os respectivos testes.

§ 2º As isenções concernentes à bioequivalência e à biodisponibilidade relativa de medicamentos mencionadas nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo deverão ser comprovadas mediante a apresentação das normas técnicas pertinentes expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º O ato convocatório, no caso das licitações para a compra de insumos farmacêuticos, incluirá,

obrigatoriamente, na documentação relativa à qualificação técnica, além daquela exigida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, emitido pela autoridade sanitária competente, para o fornecedor do insumo;

II - laudo da análise físico-química e microbiológica da substância objeto da licitação, emitido pelo fornecedor do insumo;

III - Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos e insumos sujeitos a regime especial de controle, conforme norma editada pela autoridade sanitária competente;

IV - Certificado de Boas Práticas de Distribuição - CBPD de insumos válidos para os insumos adquiridos de distribuidoras, a ser emitido pela autoridade sanitária competente;

V - Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento - CBPDF de insumos válidos para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras, a ser emitido pela autoridade sanitária competente;

VI - Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF de insumos válidos para os insumos adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil, a ser emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.536, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Em consonância com o disposto pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos, previstos nesta Lei.

Art. 2º - Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica, prescritos pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 :

I - o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, para a linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, observado o respectivo prazo de validade;

II - relatórios técnicos de testes, realizados em conformidade com a regulamentação expedida pela ANVISA, avaliando o medicamento objeto da licitação e comprovando:

- a) no caso de medicamentos designados "genéricos" pela legislação específica, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, bioequivalência;**
- b) no caso de medicamentos "similares", observada a sua definição legal, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa;**
- c) no caso de medicamentos novos, eficácia terapêutica, mediante ensaios clínicos.**

§1º - Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas, autorizadas pela ANVISA, que hajam realizado os respectivos testes.

§2º - As isenções relativas à bioequivalência e à biodisponibilidade relativa de medicamentos, mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, deverão ser comprovadas mediante a apresentação das normas técnicas pertinentes, expedidas pela ANVISA.

Art. 3º - O ato convocatório , no caso das licitações para a compra de insumos farmacêuticos, incluirá, obrigatoriamente, na documentação relativa à qualificação técnica, além daquela exigida pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 :

I - o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, emitido pela ANVISA, para o fornecedor do insumo;

II – laudo da análise físico-química e microbiológica da substância objeto da licitação, emitido pelo fornecedor do insumo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em virtude das normas legais atualmente em vigor, o julgamento das propostas, nas licitações tendentes à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos , faz-se, basicamente, pelo critério de "menor preço". exigindo-se, tão somente, que os licitantes comprovem a sua habilitação, mediante o atendimento das condições prescritas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 , com alterações posteriores.

A evolução da regulamentação sanitária, para registro de medicamentos no País, todavia, impõe a necessidade de comprovação da eficácia, da segurança e da boa qualidade dos produtos em tela, o que não ocorre, hoje, por força de lacuna nas disposições legais pertinentes às licitações voltadas à sua aquisição. Com efeito, a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária , ANVISA , autarquia sob regime especial, com competência para promover o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, como soem ser os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autorizada pela invocada Lei 9.782/1999, e pelas respectivas normas regulamentares, mormente o Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977, com as alterações do Decreto 3.961, de 10 de outubro de 2001, a ANVISA expede resoluções , visando a regular e controlar não só a fabricação de medicamentos, mas a distribuição e fracionamento (divisão em quantidades menores) de insumos farmacêuticos. Assim é que a Agência emite os Certificados de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, e de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos , atestando, aquele, que os estabelecimentos produtores adotam os requisitos estatuídos, pela Resolução RDC 210/2003, para a fabricação de medicamentos, e este que as empresas distribuidoras de insumos farmacêuticos seguem as exigências da Resolução RDC 35/2003, impostas à distribuição e fracionamento de insumos farmacêuticos.

A propósito, vale frisar que grande parte dos medicamentos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde, SUS, caracteriza-se como de janela terapêutica estreita, ou seja, uma pequena variação em sua fórmula pode-se refletir em um comportamento farmacocinético tóxico ou ineficaz ao paciente. Apesar disso, esses medicamentos ainda são adquiridos de laboratórios que não observam as Boas Práticas de Fabricação, formuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, e tampouco realizam ensaios farmacocinéticos, tais como testes de bioequivalência e de biodisponibilidade relativa.

Igualmente problemáticos são os medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas como a AIDS, o câncer, a diabetes, a pressão alta (hipertensão arterial) e o colesterol alto (hipercolesterolemia), eis que uma dose terapêutica inadequada embora não leve, necessariamente, à morte imediata do paciente, pode comprometer, definitivamente, o seu tratamento ou, ainda, provocar-lhe seqüelas irreversíveis. Esses medicamentos representam, em valores, uma considerável fração das compras licitadas no País, tornando imprescindível que as instituições adquirentes preocupem-se em lhes assegurar a eficácia terapêutica, e a segurança da sua composição, o que não se consegue senão garantindo que a sua produção advinha de laboratórios, cuja estrutura fabril seja fiscalizada, anualmente, pela ANVISA.

Nesse sentido, mostra-se preocupante que a produção dos medicamentos consumidos no Brasil seja realizada por cerca de 300 unidades fabris nacionais e 500 unidades fabris internacionais, totalizando, portanto, em torno de 800 fábricas. E, não obstante a ANVISA exigir que cada fábrica possua Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, renovado anualmente, após uma rígida inspeção da vigilância sanitária, somente 238 certificados foram emitidos em 2003. Questionável, portanto, a situação dos mais de 550 laboratórios que, certamente, sem o aval da ANVISA, estão fabricando medicamentos colocados no mercado e, por conseguinte, adquiridos pelo Poder Público, para distribuição nas várias unidades do SUS.

Torna-se fundamental, destarte, conferir, às instituições promotoras de licitações da comentada espécie, instrumentos hábeis para lhes permitir a avaliação dos produtos ofertados, no tocante à sua qualidade, segurança e eficácia, donde a previsão, na lei ora preconizada, da exigência, para a qualificação técnica dos licitantes, de:

a) em se tratando da aquisição de medicamentos (produtos adquiridos na sua embalagem final):

- Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela ANVISA para a linha de fabricação do medicamento;
- ensaios farmacocinéticos (provas "in vivo" – estudos clínicos, para medicamentos novos, bioequivalência para medicamentos genéricos ou biodisponibilidade relativa para medicamentos similares);

- equivalência farmacêutica (provas “in vitro” – concernentes a uma análise completa do produto);

b) na hipótese da compra de insumos (princípios ativos e excipientes para fabricação de medicamentos):

- certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento ;
- laudo da análise físico-química e microbiológica .

Num parêntese, procede esclarecer que, consoante expresso na Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, os medicamentos por ela definidos como dos tipos “similar” e “ genérico”, devem guardar equivalência farmacêutica relativamente a medicamentos registrados, aos quais referenciados, vale dizer, devem, comprovadamente, conter os mesmos princípios ativos, além de idênticas concentração , forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica. A mesma invocada lei prescreve e conceitua as provas de bioequivalência e biodisponibilidade, a primeira voltada à demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, ou seja, de que, estudados sob um mesmo desenho experimental, mostrem identidade de composição qualitativa e quantitativa de princípio, ou princípios ativos, e compatível biodisponibilidade ; a segunda, indicativa de velocidade e extensão de absorção de um princípio ativo e de uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou na excreção pela urina.

Fechado o parêntese e voltando às cautelas impostas pela lei, ora proposta, na hipótese das licitações por ela regradas, não se há de negar que se justificam para garantir a boa qualidade e, por conseqüência, a plena ação terapêutica dos produtos adquiridos por instituições públicas, o que não só beneficia a população destinatária, mas enseja, à instituição adquirente/fornecedora, a diminuição de gastos posteriores com internações, consultas médicas, fornecimento de outras medicações etc., em decorrência de um tratamento inadequado.

Convém ressaltar , aliás, que o cidadão sente os efeitos dos produtos de má qualidade fornecidos pelo no Sistema Único de Saúde. SUS. fato que, não demorará muito, originará ações indenizatórias, onerando o Erário e resultando em prejuízo de autores e réus, todos integrantes da comunidade , sobre a qual recaem os tributos **que financiam o SUS e, por corolário, tanto as compras quanto as cogitadas reparações.**

Concluindo, e à luz de toda a argumentação até aqui expendida, instamos pelo apoio dos Senhores Deputados, a fim de serem aprovadas as normas integrantes deste projeto.

Sala das Sessões em 12 de maio 2004.

Deputado Walter Feldman

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º ~~As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2007.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A iniciativa tem o propósito de alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. As obrigações da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto lembrando que a lei do desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal. No entanto, ele defende que clubes empregadores tenham igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. As questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficam a cargo da CE, em razão do caráter terminativo de sua apreciação.

A performance do esportista não depende apenas de suas condições físicas, mas também de sua saúde mental.

A maior parte dos atletas de alto rendimento vive sob constante pressão para que obtenham resultados satisfatórios em suas categorias de competição. Além disso, muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade.

Nesse sentido, são frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência de alguns jovens para lidar com o estresse, a ansiedade e as frustrações relacionadas à carreira esportiva. Atletas profissionais não têm muito tempo de vida esportiva, o que torna seus fracassos muito mais avassaladores e irreversíveis do que os infortúnios de outros profissionais.

Assim, consideramos justo que os clubes empregadores, que mantêm vínculo mais duradouro com os atletas, sejam obrigados a prestar assistência psicológica continuada a eles.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

3
3

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
III • submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, bem como lhes garantir assistência psicológica continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece que, para ser reconhecida como formadora e fazer jus a ressarcimento por transferência de atletas, a entidade de prática desportiva deve preencher alguns requisitos. Entre eles, a obrigação de *garantir assistência educacional, **psicológica**, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar* (alínea “c” do § 2º do art. 29).

No entanto, essa determinação atinge apenas as entidades formadoras. A nosso ver, todos os clubes empregadores devem prestar assistência psicológica continuada a seus jogadores. Trata-se de providência fundamental para a formação e desempenho dos atletas, que precisam ter boa saúde física e mental para enfrentar fortes doses de estresse e ansiedade nos momentos que antecedem e sucedem as competições.

A ansiedade pode ser uma porta de entrada para as drogas e o álcool no meio esportivo, principalmente entre os jovens atletas. Um exemplo é o caso do jogador Sócrates, recentemente falecido, que admitiu sofrer de ansiedade no ambiente esportivo, razão pela qual se tornou dependente do álcool.

Há que se considerar, por fim, que a falta de assistência psicológica pode acarretar prejuízos não apenas à pessoa do atleta, mas também ao seu clube, à sua família e às empresas patrocinadoras do esporte.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 10/02/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10206/2012**

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, que tem por finalidade permitir que os Municípios possam renegociar os seus débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de

órgãos ou entidades da administração direta da União. Ademais o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa Selic).

Após a análise de mérito desta Comissão, a proposta segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, que se pronunciará em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que digam respeito à seguridade social e previdência social.

A despeito de ser uma proposta meritória, ela perdeu sua oportunidade em decorrência da decisão desta Casa que aprovou, em 18 de abril deste ano, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013, oriundo da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Previdência Social.

Conforme o texto aprovado, os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e as relativas às dos seus servidores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição, bem como às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de

2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em duzentas e quarenta parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

A Lei nº 12.810, de 2013, manteve, ainda, no texto, a inclusão, feita pelo Congresso Nacional, do parcelamento de débitos dos entes federados com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Os débitos do Pasep já haviam sido objeto de parcelamento pela MP 574, de 28 de junho de 2012, com prazo de negociação até 30 de setembro daquele ano. Mas muitos prefeitos argumentaram que seus antecessores não solicitaram o parcelamento.

A referida lei amplia o prazo de adesão até 16 de agosto, amplia as parcelas de 180 para até 240, reduz multas e juros e amplia os débitos passíveis de parcelamento: de até 31 de dezembro de 2011 para até 28 de fevereiro de 2013. A nova lei também beneficia os Estados e Municípios no cálculo da contribuição que eles fazem para o Pis/Pasep, que corresponde a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. A partir de agora, não serão mais incluídas nessa base de cálculo as transferências decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento equivalente.

Percebe-se, portanto, que a referida medida provisória já contempla todos os objetivos do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, ficando este, pelas razões acima explicitadas, prejudicado.

4

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos, nos termos do artigo 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2012

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade, de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos:

I – em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas;
ou

II – em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 3% (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

.....

2

§ 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação.” (NR)

“Art. 102.

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2011;

.....” (NR)

Art. 2º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, a quantidade de débitos administrativos de órgãos públicos municipais junto ao INSS passou de 22.699, em 2009, para 39.739 em 2011. Em relação ao valor, tem-se que os montantes devidos subiram, no mesmo período, de R\$ 11,5 bilhões para R\$ 19,6 bilhões.

Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Ademais, o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições

3

previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic).

Semelhante situação tem tornado muito difícil a gestão das finanças públicas municipais, já bastante pressionadas pela queda da receita disponível em decorrência do arrefecimento da atividade econômica e da consequente política de desoneração tributária adotada pelo Governo Federal. Assim, é urgente a reabertura de prazo para que as prefeituras renegociem os seus débitos junto ao INSS.

Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

4

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

5

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

6

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

~~Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).~~

~~§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)~~

~~a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1(um) da área de saúde, 1(um) da área de previdência social e 1(um) da área de assistência social;~~

~~b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;~~

~~c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)~~

~~d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. 1~~

~~d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.~~

~~§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.~~

~~§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.~~

~~§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.~~

~~§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.~~

~~§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.~~

~~§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).~~

~~§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.~~

~~Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:-(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).~~

~~I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;~~

~~II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;~~

~~III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;~~

~~IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;~~

~~V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;~~

~~VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários de contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;~~

~~VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;~~

~~VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;~~

~~IX - elaborar o seu regimento interno.~~

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

8

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

(Regulamento)

Conversão da MPv nº 255, de 2005

Texto compilado

10

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irreatável e irrevogável.

~~§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. (Revogado pela Lei nº 11.960, de 2009)~~

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

11

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.~~

~~§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de: (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º; (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

12

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo § 6º terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

Art. 97. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento). (Regulamento)

Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: (Regulamento)

~~I – no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal;~~

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – (VETADO)

Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. (Regulamento)

Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: (Regulamento)

I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. (Regulamento)

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 102. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada: (Regulamento)

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, de demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma de disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;~~

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, de demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma de disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

14

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/11/2012.

5

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDH, o PLC nº 52, de 2011, foi aprovado com a Emenda nº1 – CDH, de iniciativa do relator, a qual se mostrou necessária para harmonizar a proposição com o disposto no atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso. Acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, norma editada posteriormente à apresentação do projeto sob exame, o mencionado parágrafo único determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conteúdo que poderia ser inadvertidamente suprimido se mantida a redação submetida à revisão do Senado Federal.

Adicionalmente, o parecer da CDH retirou do PLC nº 52, de 2011, a restrição de seus efeitos aos programas habitacionais “financiados com recursos do orçamento geral da União” para mantê-los, como também já ocorre na redação vigente do Estatuto do Idoso, no âmbito mais abrangente dos “programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Excetuada a Emenda nº 1 – CDH, adotada por aquela Comissão, não foram oferecidas emendas ao PLC nº 52, de 2011.

Impõe-se agora a manifestação desta Comissão,

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria em análise, cabendo-lhe, no caso presente, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa em pauta encontra abrigo no disposto no art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal, que incluem a “promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, o combate às “causas da pobreza” e aos “fatores de marginalização”, bem como a

promoção da “integração social dos setores desfavorecidos” no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Apóia-se, ademais, no disposto no art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República.

No mérito, a alteração proposta em relação ao Estatuto do Idoso consiste em restringir apenas àqueles de baixa renda a reserva hoje indistintamente assegurada a todos os idosos, com o que concordamos em face do princípio de que a promoção da igualdade advém de políticas compensatórias, no sentido de reconhecer a necessidade de tratar desigualmente os desiguais.

As alterações promovidas pela CDH não apenas observam esse princípio como também cuidam de manter a prioridade, nesse caso sem discriminação em relação à renda dos idosos, no tocante à ocupação do pavimento térreo dos edifícios habitacionais, disposição legal recentemente incorporada ao Estatuto do Idoso, consentânea com as dificuldades de locomoção comumente encontradas nessa faixa etária.

A proposição encontra-se adequadamente disposta, não merecendo reparos quanto à técnica legislativa empregada.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1– CDH.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Íris de Araújo, visa alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O mencionado art. 38, cujos termos atuais foram determinados pelas Leis nº 12.418 e 12.419, ambas de 9 de junho de 2011, estabelece, em seu inciso I, a reserva, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais para idosos, e, em seu parágrafo único, reza que as unidades destinadas a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A alteração proposta para o inciso consiste em restringir essa reserva aos idosos de baixa renda. Por sua vez, o parágrafo contido no projeto estabelece que, para os efeitos do disposto no art. 38, idoso de baixa renda é aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A respeito desse parágrafo, constata-se que ele não tem a finalidade de alterar a redação do parágrafo único vigente. Trata-se, na verdade, de acréscimo, visto que, até a aprovação do último relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 937, de 2007, em 11 de maio de 2011, tal parágrafo não existia. Foi acrescentado pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011. Em resumo, não houve, no projeto, intenção de excluir o vigente parágrafo único

do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, simplesmente porque ele não existia à época da aprovação do último relatório na Câmara dos Deputados.

O debate na Câmara dos Deputados iniciou-se com a proposta de reservar-se para os idosos não apenas três, mas sim vinte por cento das unidades residenciais construídas em programas públicos ou financiadas com dinheiro público.

Foi também discutida a restrição dos benefícios previstos pelo artigo aos idosos economicamente desprivilegiados, tendo-se considerado idosos de baixa renda aqueles com rendimento mensal familiar *per capita* de até três salários mínimos.

Ao término da apreciação do projeto, a Câmara dos Deputados evoluiu para a solução normativa de reservar “pelo menos” três por cento das unidades habitacionais aos idosos de baixa renda, conforme definidos acima.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 52, de 2011, teve seu texto submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; em seguida, foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU. Por fim, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi aprovado nos termos de Subemenda Substitutiva com a circunstância descrita acima em relação ao parágrafo único acrescentado ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003.

Após o exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o PLC nº 52, de 2011, seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 52, de 2011, configura exercício de competência constitucional comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal.

No Senado, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à proteção e a integração social dos idosos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, temos que o PLC nº 52, de 2011, procura conjugar dois critérios para o enfrentamento do problema da habitação no País: um critério “pós-moderno”, que visa reconhecer as necessidades de uma parcela específica e minoritária da população – no caso, os idosos –, e um critério “modernizante”, que visa tornar mais igualitárias as condições de vida dos brasileiros. E, no caso habitacional, a igualdade só pode advir de políticas compensatórias, que tratem desigualmente os desiguais, para enfim igualá-los.

Em razão dessa combinação de critérios, o PLC nº 52, de 2011, propõe que a reserva de moradias de programas habitacionais financiados com recursos do orçamento geral da União destine-se não a idosos em geral, mas apenas àqueles cuja condição econômica seja desprivilegiada. O projeto aposta, a nosso ver com acerto, que o Estado contribui mais para a melhoria da sociedade como um todo quando foca seus recursos naquelas parcelas da sociedade que têm urgência de ser resgatadas da penúria material do que quando tenta imprimir critérios “universais” que, em verdade, reforçam a condição de desigualdade. Tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem, é a clássica formulação aristotélica, que há de ser de grande valia para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Outrossim, não há, no projeto – e nem poderia haver, porque o dispositivo ainda não existia na lei, em virtude de motivos já expostos –, referência ao conteúdo do atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, e que determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo. Não há razões para que o vigente parágrafo único seja suprimido, de modo que, à falta de argumento contrário à permanência de norma cujo conteúdo é bastante razoável, quer-nos parecer útil e justo mantê-la. Apresentamos, assim, emenda que transforma o parágrafo único do PLC nº 52, de 2011, em seu § 1º, e que mantém a preferência de pavimento térreo para os idosos, já no caso, de baixa renda, sob a forma de § 2º.

Não se justifica, também, determinar que as unidades residenciais passíveis da reserva sejam apenas aquelas construídas por

programas de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União. Propomos manter a regra vigente, estabelecida pelo *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, qual seja, determinar que a reserva deve se dar nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. A manutenção da regra exige a supressão do trecho “nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do orçamento geral da União”, contido no inciso que se propõe alterar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 38.**

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda;

.....
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.’ (NR)”

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

5
5

Senador Marcelo Crivella, Relator “ad hoc”.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 52, DE 2011

(nº 937/2007, na Casa de origem, da Deputada Íris de Araújo)

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

I - reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 937, ORIGINAL DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de vinte por cento das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se idosos de baixa renda aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à legislação direcionada ao idoso, o Brasil ocupa lugar de destaque no mundo contemporâneo. É inegavelmente significativo o número de normas que visam proteger o direito daqueles que somam, hoje, quase onze milhões de pessoas no País. No entanto, em que pese a importância dos dispositivos legais em vigor, as normas editadas não têm focado um setor de crucial importância para o cidadão da chamada terceira idade: o setor habitacional.

Ademais, embora a Constituição Federal estabeleça o direito à moradia, que emana da própria necessidade humana de sobrevivência, as políticas governamentais, nesse setor, dirigidas ao idoso em particular são praticamente inexistentes.

Dessa forma, urge que estabeleçamos medidas de proteção efetiva para essa camada da população brasileira que, segundo projeções governamentais, chegará aos 32 milhões de cidadãos em 2020. Assegurar a eles o acesso à habitação significa dar-lhes condições de exercer sua cidadania; garantir-lhes integridade e dignidade e, mais ainda, sua sobrevivência.

É essa proteção que se objetiva alcançar com o presente projeto, ao estabelecer a reserva de vinte por cento das unidades habitacionais, em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

.....
(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14064/2011

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, do Deputado Celso Russomano, que *obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2012, de autoria do Deputado Celso Russomano, que “obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

Visa o projeto a determinar que as empresas que exploram a atividade econômica caracterizada como frota de motocicletas, ou veículos afins, contratem, obrigatoriamente, seguro de vida individual ou em grupo para seus condutores.

O PLC determina, ainda, piso para o valor da indenização a ser paga em caso de morte ou invalidez permanente, equivalente a trinta vezes o salário base da categoria, podendo o beneficiário exigir o valor da indenização registrado em carteira, se maior.

O PLC estatui, por fim, que o beneficiário será o próprio condutor e, em caso de morte, serão beneficiários, nessa ordem, a esposa, os filhos, os pais, os irmãos e, em sequência, todos aqueles que a lei estabelecer em linha sucessória.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto foi aprovado, com duas emendas sugeridas pelo relator, Senador Gim. A primeira

emenda corrige erro de técnica na redação jurídica, existente no § 1º do art. 2º, que erroneamente se refere a valor do seguro, sendo correto dizer valor da indenização do seguro. A segunda emenda, por sua vez, suprime o § 3º do art. 2º, o qual lista a linha de vocação dos beneficiários do seguro, ao fundamento de que essas regras já existem na teoria geral dos seguros e estão previstas no art. 792 do Código Civil.

Nesta Comissão, que aprecia o projeto em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Versa o PLC nº 83, de 2012, sobre interdisciplinaridade entre direito civil, vez que trata do contrato de seguro, direito do trabalho, porquanto lida com o tema do acidente de trabalho, e direito econômico, já que restringe a livre iniciativa econômica ao obrigar que o explorador de frota de motocicletas contrate seguro para seus condutores. Tais matérias são de competência da União (arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal - CF), privativa nos casos do direito civil e do trabalho e concorrente no caso do direito econômico. Tais matérias estão compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLC nº 83, de 2012, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a exigência de contratação de seguro de vida em grupo para os condutores de motocicletas não representa ônus financeiro vultoso, capaz de inviabilizar a atividade econômica em questão. Ao contrário, a medida contribui para efetivar o princípio da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, III).

O exame do PLC nº 83, de 2012, pela Comissão de Assuntos Sociais está em consonância com o art. 100, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o

exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

No que respeita à juridicidade, observa o PLC nº 83, de 2012, os aspectos de: *a)* inovação, dado que cria nova modalidade de seguro obrigatório; *b)* efetividade, porque criará direito para os condutores de motocicletas; *c)* coercitividade, já que vinculará todas as empresas do setor; e *d)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os empresários do setor.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que o tema merece lei própria e, com as emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Econômicos, pode-se afirmar que as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, o PLC nº 83, de 2012, merece prosperar.

Não há que se falar que a exigência de um novo seguro obrigatório irá causar significativa majoração nos preços cobrados pelos serviços de entrega.. O seguro obrigatório, na hipótese, não assume valor vultoso e será razoavelmente diluído nos custos empresariais.

Também não retira o mérito do Projeto o mero fato de a morte e a invalidez do condutor de motocicleta em serviço de entrega já ser enquadrada no conceito de acidente de trabalho, previsto no art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O seguro obrigatório criado pelo projeto em análise não se confunde com os seguros obrigatórios convencionais, previstos na lei previdenciária.

E o mérito do projeto ainda persiste, mesmo a se considerar que os motociclistas (assim como os demais usuários das vias públicas) já são cobertos por seguros contra acidentes que venham a acarretar morte ou invalidez permanente, previstos no sistema DPVAT, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre [DPVAT], ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

A cobertura a esses profissionais é medida lúdima e, como bem asseverou o Senador GIM em seu parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos, o seguro de vida obrigatório previsto nesse projeto vai se constituir em uma forma de alívio às dores que se sucedem às tragédias, e, portanto, tem alcance social bastante significativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 83, de 2012, com as emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, do Deputado Celso Russomano, que *obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins*.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2012, de autoria do Deputado Celso Russomano, que “obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

O projeto consta de três artigos. O primeiro enuncia os objetivos do projeto, e o último é sua cláusula de vigência, que seria imediata. O cerne do PLC analisado encontra-se em seu art. 2º, que determina que as pessoas jurídicas que operem frota de motocicletas para entregas, para si mesmas ou para terceiros, deverão contratar, compulsoriamente, seguro de vida para seus condutores, estipula o valor da indenização a ser paga em caso de sinistros, e determina a sequência de beneficiários a ser seguida na eventualidade de pagamento dos benefícios.

O objetivo da proposição, segundo seu autor é o de “proteger esses trabalhadores cuja profissão, sem dúvida, [...] envolve grandes riscos”. Assim, na eventualidade de um sinistro, a indenização ajudaria a família do motociclista profissional a não se encontrar, subitamente, numa situação de completo desamparo financeiro.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após manifestação da CAE, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Como a matéria ainda será analisada terminativamente pela CAS, analisaremos apenas o mérito e a técnica legislativa da proposta, deixando para aquela Comissão o exame de seus aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Em relação ao mérito, compartilhamos a preocupação com o autor da proposição sobre com os perigos a que os “motoboys” estão submetidos. De fato, as estatísticas de acidentes mostram que é essa categoria cujos índices mais têm crescido ao longo dos últimos anos, o que expõe as famílias desses profissionais de forma particularmente mais aguda aos problemas decorrentes de um imprevisto que acarrete falecimento ou invalidez permanente – a par da dor da perda, é relevante a situação de desespero e de desamparo financeiro que cônjuge e filhos ficam submetidos em tão triste momento.

Nesse sentido, acreditamos que o seguro de vida obrigatório conforme proposto no projeto analisado vai se constituir em uma forma de alívio às dores que se sucedem às tragédias, e, portanto, tem alcance social bastante significativo, o que entendemos ser merecedor do acolhimento desta Comissão.

Em termos de técnica legislativa, é importante substituir a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no §1º do art. 2º, de forma a conceder maior rigor terminológico ao projeto analisado. Além disso, é necessário excluir o § 3º da proposta, que trata dos beneficiários do seguro, visto que a matéria já se encontra regulamentada no art. 792 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 83, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas.

EMENDA 1 – CAE

Substitua-se a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no §1º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

EMENDA 2 – CAE

Exclua-se o §3º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador ROMERO JUCÁ, Presidente Eventual

Senador GIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. ROMERO JUCA, PRESIDENTE EVENTUAL

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

PLC Nº 83 DE 2012



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 83, DE 2012

(nº 6.789/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as pessoas que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente por acidente para proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou utilizam serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, a suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o caput será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos 2 (dois).

§ 2º O seguro referido no caput deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou invalidez permanente por acidente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o caput, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a

esposa, os filhos, os pais, os irmãos e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.789, DE 2006

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente para a proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou se utilizam de serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, às suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o **caput** será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos dois.

§ 2º O seguro referido no **caput** deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou à invalidez permanente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o **caput**, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a esposa, os filhos, os pais, os irmãos, e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela relevância social de seus propósitos, estamos reapresentando integralmente o Projeto de Lei nº 7.208, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr. que, infelizmente, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Vários são os ramos de negócios que, na tentativa de seduzir a clientela ou de lhe prestar melhores serviços, vêm se utilizando, para a entrega de seus produtos, de motoqueiros, os conhecidos "moto-boys", ou mesmo de condutores de bicicletas motorizadas ou não.

A dinâmica do comércio assim o exige e, em decorrência, cada vez mais, novos postos de trabalho vêm sendo criados, o que é salutar para a economia.

Contudo, não podemos ficar alheios à necessidade de se proteger esses trabalhadores cuja profissão, sem dúvida, em função do nosso caótico trânsito, envolve grandes riscos.

O que propomos é um seguro de vida, em grupo ou individual, para os sinistros de morte e invalidez permanente, referenciado ao salário do profissional, cujo valor, diante de uma fatalidade, servirá, pelo menos, para minorar a sua penúria ou a de seus familiares.

Pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado Celso Russomanno

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 1º/09/2012

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na origem), do Deputado João Dado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na Casa de origem), do Deputado João Dado, determina que os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural gravem nas embalagens advertência sobre a presença da substância.

A inobservância desse preceito legal constitui infração sanitária e também sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. A lei eventualmente originada pelo projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com o art. 3º.

Distribuído para a análise prévia da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLC nº 96, de 2012, recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 1 – CMA, de redação. A emenda, proposta pelo Relator da matéria naquele Colegiado, substitui, na ementa da proposição, a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”.

O projeto veio a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo.

Na justificação da proposta, o autor informa que a alergia ao látex é muito pouco conhecida pela grande maioria da população. No entanto, estudos revelam que, nos Estados Unidos, sua incidência é elevada, constituindo sério problema de saúde pública.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLC nº 96, de 2012, para a apreciação da CAS encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde. Em face da natureza terminativa da deliberação a ser tomada, compete a esta Comissão, além do exame de mérito, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O látex é usado há pelo menos 36 séculos, segundo registros arqueológicos encontrados no México e em países da América Central. A constante presença de artefatos de látex em sítios arqueológicos do povo maia sugere que esse material era largamente utilizado muito antes da chegada dos europeus ao continente americano. Hoje, estima-se que existam mais de 40.000 produtos no mercado feitos com o uso de látex, especialmente na área médico-hospitalar.

A alergia ao látex é uma reação a determinadas proteínas encontradas no látex de borracha natural, produto derivado da seiva da seringueira. A reação ocorre porque o corpo erroneamente reconhece essas proteínas como uma substância nociva e direciona o sistema imunológico para combatê-la. A alergia ao látex pode se manifestar desde simples manchas na pele até a anafilaxia, que é potencialmente letal se não tratada rapidamente.

Os principais alérgenos do látex são proteínas presentes tanto no látex cru quanto em extratos de produtos acabados, além de antígenos introduzidos durante o processo de manufatura. A caseína é um exemplo desses produtos adicionados durante o processamento do látex que pode provocar reações em pessoas sensibilizadas.

O primeiro componente alergênico do látex natural foi identificado em 1993, demonstrando que, apesar de se tratar de produto muito antigo, apenas recentemente seu efeito desencadeador de reações de hipersensibilidade chamou a atenção da comunidade médica com maior ênfase.

O aumento do número de casos da enfermidade é decorrente de diversos fatores. Primeiro deve-se apontar o próprio reconhecimento da doença e a descrição do quadro clínico e fisiopatológico, o que facilita a identificação dos casos existentes. Além disso, o surgimento da aids e a adoção de medidas de controle de infecção hospitalar elevou a frequência do uso de luvas de látex entre os profissionais de saúde, aumentando sua exposição aos alérgenos.

Há pesquisadores que creditam o aumento da prevalência da alergia ao fato de a fabricação das luvas e demais derivados da borracha ter sido deslocada para os países produtores de látex. Dessa forma, haveria maior preservação dos alérgenos nos produtos finais, se comparado aos tempos em que o látex era conservado por longo período em amônia, até a chegada aos países desenvolvidos para ser processado.

É interessante notar que o látex pode produzir reações alérgicas cruzadas com alimentos de origem vegetal, especialmente frutas tropicais. Esse fenômeno acomete de 20% a 60% dos pacientes alérgicos ao látex e recebe a denominação de síndrome látex-fruta. Mais de 20 diferentes alimentos já foram relacionados ao fenômeno, entre eles castanha portuguesa, banana, abacaxi, manga, mamão, mandioca e maracujá. Geralmente a sensibilização ao látex precede a sensibilização às frutas, mas o inverso também é relatado na literatura médica.

A pessoa com alergia ao látex deve ter o diagnóstico confirmado por teste cutâneo ou dosagem de IgE sérica específica. A educação do paciente é fundamental para que aprenda a evitar o contato com os alérgenos do látex. Há autores que sugerem até mesmo que os próprios pacientes levem aos médicos ou dentistas suas luvas sem látex, quando necessitarem de atendimento, pois nem todos os serviços dispõem dessas luvas.

No entanto, a troca das luvas de látex por outras sem látex não é trivial. Alguns estudos colocam em dúvida a qualidade dos substitutos à luva de látex disponíveis no mercado quanto à proteção de barreira para vírus. Pesquisa para detecção de vazamento nas luvas de vinil encontraram taxas de vazamento entre 43% e 85%, enquanto nas luvas de látex a taxa foi de 9% a 31%. Em outra avaliação, luvas de polietileno, polivinil e látex falharam em barrar partículas virais em 40%, 22% e menos de 1%, respectivamente, demonstrando a superioridade, para algumas finalidades, desse produto antiquíssimo, cujo desenvolvimento inicial deve-se aos povos pré-colombianos.

Dessa forma, a despeito do potencial alergênico dos produtos de látex natural, é certo que a sociedade ainda não pode abrir mão completamente do uso dessa substância, por ser o látex insubstituível para determinadas finalidades. Resta-nos, então, advertir os consumidores sobre a presença do látex nos produtos, a fim de que possam evitar o consumo ou o contato direto. Nesse sentido, a iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados atende plenamente ao objetivo de proteger a saúde da população.

A Emenda nº 1 – CMA deve ser acatada, pois aprimora a redação do projeto sem interferir em seu mérito.

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, e da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



63320.17124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na origem), do Deputado João Dado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado João Dado. A proposição determina, em seu art. 1º, que os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural gravem nas embalagens advertência sobre a presença da substância.

O art. 2º dispõe que o desrespeito a essa determinação legal constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para a análise deste Colegiado, de



2



63320.17124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que proferirá decisão sobre a matéria em caráter terminativo. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLC nº 96, de 2012, para a apreciação da CMA está fundamentada no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

A alergia a produtos que contenham látex ou borracha natural é determinada pela hipersensibilidade do indivíduo a determinadas proteínas contidas na seiva da seringueira e que são modificadas durante o processo de industrialização do produto. O simples contato dessas proteínas alergênicas com o sistema imunológico de pessoas sensíveis é capaz de desencadear reações graves e potencialmente letais.

Trata-se, portanto, de substância que traz riscos à saúde de quem utiliza produtos que a contenham. Nesse sentido, a medida oriunda da Câmara dos Deputados é oportuna e permitirá dar concretude às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) referentes à prestação de informação ao consumidor, em relação aos produtos feitos à base de látex natural.

Com efeito, o CDC garante ao consumidor a informação clara sobre os produtos e serviços, inclusive sobre eventuais riscos que apresentem (art. 6º, inciso III). A Seção I do Capítulo IV do Título I do Código, que trata da proteção à saúde e da segurança, dedica dois artigos à obrigatoriedade de o fornecedor informar o consumidor sobre riscos à saúde ou segurança porventura associados ao produto ou serviço utilizado.

Isso demonstra a importância atribuída pelo legislador em municiar o consumidor com o máximo de informações relevantes sobre os produtos, para que ele possa fazer escolhas qualificadas. As informações relativas a possíveis impactos sobre a saúde merecem – e recebem – destaque especial na legislação consumerista, em virtude de sua importância. Dessa forma, a proposição sob análise representa significativa



3



63320.17124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

contribuição para o aprimoramento dos mecanismos de defesa dos direitos do consumidor.

Há, contudo, ligeiro reparo a fazer em relação à ementa do PLC nº 96, de 2012. De modo equivocado, a ementa informa que a advertência deve ser aposta às embalagens de quaisquer produtos que contenham látex em sua composição, enquanto o art. 1º acertadamente limita a exigência apenas àqueles produtos compostos por látex natural, o único com potencial alergênico. Nota-se, ainda, equívoco na conjugação do verbo “gravar”, que deve ser corrigida por meio de emenda.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, com a seguinte emenda de redação de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012.

Sala da Comissão, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

SENADOR RODRIGO ROSENBERG, Presidente

, Relator

Anibal Diniz

sj2012-07965



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Rodrigo Rollemberg
RELATOR: Sen. Aníbal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
✓ Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i> ✓
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
✓ Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) ✓
✓ Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
✓ Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) ✓
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
✓ Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
✓ Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
✓ Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	1. Cícero Lucena (PSDB) ✓
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) ✓
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
✓ Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 96, DE 2012

(nº 5.349/2009, na Casa de origem, do Deputado João Dado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural ficam obrigados a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei submete os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e constitui-se, também, em infração sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.349, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de mercadorias que contenham látex ficam obrigadas a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei submete os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e constituem-se, também, em infração sanitária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alergia ao látex é muito pouco conhecida pela grande maioria. Todavia, estudos e pesquisas realizadas, especialmente, nos Estados Unidos da América, revelam que sua incidência é alarmante, alcançado níveis em torno de 8% da população, constituindo-se, assim, em um sério problema de saúde pública.

Essa substância, o látex, uma borracha natural, está presente em inúmeros produtos utilizados cotidianamente por milhões e milhões de brasileiros, como luvas, balões, sondas, cateteres, pneus, etc.

Todavia, não é muito simples estar informado sobre quais produtos contém ou não látex em sua composição. Essa dificuldade coloca em alto risco os portadores de alergia à substância, que por não serem devidamente informados, podem a qualquer momento entrar em crise, que como toda alergia, pode variar de uma simples urticária até um choque anafilático.

Diante dessa situação, nada mais justo que os fabricantes de produtos que contenham látex sejam obrigados a gravar nas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Deputado João Dado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

.....
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(os:14759/2012)

8

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 102, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que altera o Decreto-Lei n° 986 de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 102, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por objetivo permitir a reutilização de alimentos preparados, em caso de doação, desde que garantida a sua inocuidade.

Para tanto, a proposição promove a inserção de um art. 61-A no Decreto-Lei n° 986 de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*.

O início da vigência da lei está previsto para a data de sua publicação, de acordo com o art. 2° do projeto.

Na justificção do PLS n° 102, de 2012, o autor argumenta que o Brasil desperdiça boa parte dos alimentos produzidos, sendo louvável qualquer iniciativa que permita a reutilização de alimentos preparados. Essa reutilização deve atender às boas práticas de manipulação de alimentos, a fim de preservar a saúde dos consumidores.

A matéria foi distribuída à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Findo o prazo regimentalmente previsto, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam comida no mundo. Cerca de 35% de nossa produção agrícola vai para o lixo. Isso significa mais de dez milhões de toneladas de alimentos que poderiam estar na mesa dos milhões de brasileiros que ainda vivem abaixo da linha da pobreza.

Todo esse desperdício impacta significativamente a economia nacional. A soma dos valores de todos os alimentos perdidos ao longo da cadeia de produção e consumo representa cerca de 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, de acordo com estudo realizado pela Secretaria de Abastecimento e Agricultura do Estado de São Paulo.

Não identificamos estudos que definam com precisão a magnitude do desperdício de alimentos nos restaurantes brasileiros, mas há estimativas que apontam para algo entre 15% e 20%. Além do desperdício no preparo, milhões de refeições são descartadas anualmente pelos estabelecimentos, alimentos prontos que poderiam ser consumidos por quem necessita. A pesquisadora Tereza Watanabe estima que, em bares, restaurantes, lanchonetes e afins, de quinze a cinquenta por cento do que é preparado para os clientes vai para o lixo, volume suficiente para alimentar dez milhões de pessoas por dia.

Em artigo sobre o tema, a nutricionista e doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, Rita Maria Monteiro Goulart, relata o motivo para tanto desperdício, citando declaração da Associação

Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento: “O fato é inadmissível, mas, como a legislação é rígida, a maioria dos empresários prefere jogar no lixo o excedente, que não é resto, a doar para entidades necessitadas e se responsabilizar por isso”.

Com efeito, os proprietários dos estabelecimentos são responsáveis pela qualidade dos alimentos que oferecem, respondendo civil e criminalmente por danos oriundos do consumo de seus produtos, mesmo na hipótese de doação. Dessa forma, para evitar problemas, a maioria dos empresários prefere jogar os alimentos preparados em excesso no lixo, em vez de destiná-los a pessoas necessitadas ou a entidades beneficentes.

Diante desse quadro, a proposição apresentada pelo Senador Ivo Cassol contribui para solucionar o problema, ao determinar que sejam estabelecidas regras sanitárias que possam viabilizar a doação de alimentos preparados e, ao mesmo tempo, minimizar os riscos à saúde de quem os receba.

Assim, a existência de regras sanitárias claras a respeito da reutilização de alimentos preparados, inclusive de sua manipulação, embalagem e transporte, auxiliará os empresários do ramo da alimentação a dar um destino socialmente mais adequado aos excedentes de sua produção.

Por fim, no que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 102, de 2012, exceto a necessidade de especificar a subdivisão do Decreto-Lei nº 986, de 1969, em que deve ser posicionado o artigo que se propõe acrescentar-lhe, visto que, em princípio, o dispositivo poderia ser o último do Capítulo X ou o primeiro do Capítulo XI.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 102, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012:

“**Art. 1º** O Capítulo X do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 102, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

“**Art. 61-A.** Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o desperdício de comida é a regra. Apesar de ser um dos maiores produtores mundiais de alimentos, joga-se fora grande parte do que se produz.

Isso acontece, também, no caso dos alimentos preparados. Assim, é louvável qualquer iniciativa que objetive a reutilização desses produtos, mormente para fins de doação aos mais necessitados.

No entanto, para garantir a segurança sanitária dos alimentos doados e evitar riscos à saúde dos beneficiários é imprescindível que todos os procedimentos adotados nesse processo obedeçam às boas práticas de manipulação de alimentos, inclusive de transporte.

Igualmente, é preciso normatizar a reutilização ou não de sobra limpa de alimentos (alimentos preparados e não distribuídos à clientela) e de restos (alimentos distribuídos e não consumidos pela clientela). Para tanto, a norma infralegal é a espécie normativa adequada.

Por fim, para que o desperdício de alimentos não continue a ser uma característica negativa incorporada ao comportamento do brasileiro, e para mitigar a insegurança jurídica que cerca a questão da doação da sobra de alimentos preparados, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

9

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, que tem por finalidade limitar a um único período subsequente a reeleição de dirigente sindical de categoria profissional.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O fato é que a reeleição é um elemento de desequilíbrio no jogo eleitoral, favorecendo os candidatos que já ocupam os cargos em disputa. Não é outra razão de as Constituições Brasileiras terem historicamente proibido o instituto em eleições do Poder Executivo, ou, no máximo, tolerado sua existência, com fortes restrições, conforme o limite de reeleição por um período subsequente ao primeiro, inscrito no § 5º do art. 14 da Constituição de 1988.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes ao Direito do Trabalho.

A proposição em discussão dispõe que os empregados eleitos para os cargos de administração sindical ou representação profissional somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A despeito dos nobres propósitos que levaram o autor a apresentar o presente projeto, que é o de proporcionar às entidades sindicais condições para uma maior rotatividade de seus dirigentes nos cargos de administração sindical e de representação sindical, ela contraria ainda o princípio da liberdade e da autonomia sindical preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela nossa Constituição Federal.

A OIT, para quem um de seus principais objetivos é o de universalizar o princípio da liberdade e da autonomia sindical, aprovou, em 1948, a Convenção nº 87, sobre a liberdade sindical e o direito de sindicalização. Em 1951, foi criado o Comitê de Liberdade Sindical, o fórum mais importante para a defesa dos direitos sindicais.

Dentre os aspectos mais importantes da Convenção nº 87, destaca-se seu artigo 3º:

Artigo 3º

1 – As organizações de trabalhadores e empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades, e de formular seu programa de ação.

2 – As autoridades públicas deverão se abster de toda intervenção que vise a limitar esse direito ou a dificultar seu exercício legal.

Em relação às eleições, é inquestionável que o direito das organizações sindicais de eleger livremente os seus dirigentes *constitui uma condição indispensável para que possam atuar efetivamente com toda independência e promover com eficácia os interesses de seus associados. Para que se reconheça plenamente esse direito, é mister que as autoridades públicas se abstenham de intervenções que possam entorpecer seu exercício, seja na fixação das condições de elegibilidade dos dirigentes, seja no desenvolvimento das próprias eleições* (verbete nº 295 do Comitê de Liberdade Sindical).

Lembra, ainda, Segadas Vianna que, segundo pacífica jurisprudência da OIT (Verbete nº 296 do citado Comitê), o controle das

eleições sindicais *deve ser, em última instância, da competência das autoridades judiciárias*. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 4, já uniformizou sua jurisprudência afirmando a competência da Justiça Estadual para *julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical* (Instituições de Direito do Trabalho, vol. II, 1996, 2ª Ed., pág. 1107).

A Constituição Federal conferiu aos sindicatos a autonomia e liberdade de organização, outorgou-lhes o direito de gerenciarem suas entidades por meio das normas estatutárias, a partir das assembleias dos próprios trabalhadores interessados e conferiu às entidades sindicais personalidade jurídica de direito privado, vedando *ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical*. Assim, tornou incompatíveis com o novo sistema diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acerca da aprovação de estatutos, supervisão de eleições, estruturação orgânica, controle orçamentário e outros que venham a ferir a autonomia das respectivas associações.

A Constituição de 1988, ao proibir que o Estado interfira ou intervenha na organização sindical, inviabiliza legislação infraconstitucional que afronte o princípio da liberdade e da autonomia dos sindicatos, como a vedação de reeleição dos empregados para cargo de administração sindical ou representação profissional, na forma que especifica o PLS nº 106, de 2012.

Enfatize-se, ainda, que, ao limitar a possibilidade de reeleição para um período subsequente, a proposta traz critérios limitativos à ação dos integrantes das entidades sindicais. Se por um lado não deve ocorrer uma perpetuação dos dirigentes no comando dessas entidades, por outro, não se deve restringir a vontade dos atores envolvidos.

Em conclusão, entendemos que o tema da reeleição para cargos de administração ou representação sindical deve ser resolvido pelos próprios interessados, conforme determina o princípio da liberdade sindical, consagrado pela Constituição de 1988.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que *os dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 543.

.....

§7º Os empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional de que trata o *caput* somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje um ciclo em que o debate sobre a representação política tem ocupado importante espaço de discussão tanto na mídia, quanto no Congresso Nacional.

Temas como reforma política e fidelidade partidária têm deixado de ser assuntos reservados ao debate técnico-científico, ganhando as ruas e despertando acaloradas discussões. Neste esteio, registre-se a grande importância de se refletir sobre o instituto da reeleição, sua conveniência e seu papel.

O fato é que a reeleição é um elemento de desequilíbrio no jogo eleitoral, favorecendo os candidatos que já ocupam os cargos em disputa. Não é outra a razão de as Constituições Brasileiras terem historicamente proibido o instituto em eleições do Poder Executivo, ou, no máximo, tolerado sua existência, com fortes restrições, conforme o limite de reeleição por um período subsequente ao primeiro, inscrito no § 5º do art. 14 da Constituição de 1988.

Da mesma forma que para os Chefes dos Poderes Executivos a representação sindical necessita da rotatividade para garantir a participação plural e democrática de todas as linhas de pensamento e ideais.

Essas as razões que me motivaram na apresentação do presente projeto de lei para a aprovação do qual, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11400/2012

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *modifica o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, que tem por objetivo incluir entre os beneficiários do abono salarial anual os empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas, que passam, doravante, a contribuir para o programa do PIS/PASEP, com base na folha de salários de seus empregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

A exclusão dos empregados de pessoas físicas, sejam elas urbanas ou rurais, constitui-se em odiosa discriminação, pois no gênero são todos empregados, não cabendo a distinção, mesmo sem uma fonte de custeio fixa ou específica.

Buscamos, desta forma, atender aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que tem dentre suas reivindicações básicas, a percepção do abono salarial, assim como já percebido pelos demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

No ambiente rural, empregados que trabalham lado a lado e contribuem com seu suor para que o Brasil tenha esse desempenho econômico fantástico na área da agricultura e da pecuária, são tratados pela própria lei de forma distinta.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a proposição alinha-se e dá efetividade ao disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que determina que *aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual (...)*.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a inclusão entre os beneficiários do abono salarial anual dos empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas.

No mérito, não há reparos a fazer à proposta, eis que o direito que se assegura é fundamental para um tratamento isonômico de todos os trabalhadores empregados, sejam eles vinculados a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas.

Como se sabe, o abono salarial consiste no pagamento de um salário mínimo anual aos trabalhadores que receberam em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior, estão cadastrados no PIS ou PASEP há pelo menos cinco anos, e que tenham trabalhado no ano anterior com vínculo empregatício por, pelo menos, trinta dias.

Infelizmente, por falta de regulamentação legal, os empregados domésticos e os trabalhadores (urbanos ou rurais) empregados por pessoas físicas não têm direito a esse abono.

De acordo com a Caixa Econômica Federal, em 2011, cerca de 16 milhões de trabalhadores sacaram o abono salarial, num montante aproximado de R\$ 8,5 bilhões.

Segundo estimativas, o impacto gerado pelo referido abono na renda anual do trabalhador de baixa renda beneficiado situa-se, em média, em pouco mais de 5%, correspondendo, todavia, a uma complementação de renda significativa a esse trabalhador. No mês em que recebe o benefício, o impacto na renda pode alcançar aproximadamente 70% dela (ou seja, o benefício do abono salarial acaba servindo como uma espécie de 14º salário àquele trabalhador).

Nesse contexto, a medida vem em boa hora e atende, principalmente, antiga reivindicação das entidades representativas dos trabalhadores rurais e das empregadas domésticas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165 , DE 2012

Modifica o *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que *dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências*, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.

.....”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo precípua deste projeto de lei é assegurar o pagamento do abono salarial no valor de um salário mínimo anual aos empregados que recebam até dois salários mínimos mensais de pessoas físicas, urbanas ou rurais. O projeto institui a competente fonte de custeio a que se refere o art. 195, § 5º da Constituição Federal, para financiamento do benefício.

A exclusão dos empregados de pessoas físicas, sejam elas urbanas ou rurais, constitui-se em odiosa discriminação, pois no gênero são todos empregados, não cabendo a distinção, mesmo sem uma fonte de custeio fixa ou específica.

Buscamos, desta forma, atender aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que tem dentre suas reivindicações básicas, a percepção do abono salarial, assim como já percebido pelos demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

No ambiente rural, empregados que trabalham lado a lado e contribuem com seu suor para que o Brasil tenha esse desempenho econômico fantástico na área da agricultura e da pecuária, são tratados pela própria lei de forma distinta.

Para dar conseqüência a este objetivo introduzimos modificações no *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências* e alteramos também a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que *dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências*, para fixar a

3

contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras.

Esperamos sensibilizar as demais Senhoras e Senhores Senadores para o propósito aqui objetivado e, ao final, contar com a valiosa contribuição de todos para o aprimoramento e aprovação final do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

.....

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.676-38, de 1998 Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

6

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2012.